Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3241/2019

PROCESSO TC/MS	:	TC/1959/2018
PROTOCOLO	:	1889205
TIPO DE PROCESSO	:	CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO DE PARANAIBA
JURISDICIONADOS	:	RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO DO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO – RESULTADOS DO EXERCÍCIO – REGULARIDADE – BALANÇO PATRIMONIAL – QUADRO DE SUPERÁVIT – DÉFICIT FINANCEIRO – ANEXO – PREENCHIMENTO – INCONSISTÊNCIA – MANUAL DE CONTABILIDADE APLICADA AO SETOR PÚBLICO – RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada regular ao demonstrar que os registros contábeis estão em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, e que os resultados apurados ao final do exercício, estão devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que a compõem, porém, com ressalva, ao verificar a existência de inconsistência que não prejudica a análise, a qual enseja recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que tal falha seja devidamente corrigida nas prestações de contas vindouras.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS**, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Ronaldo José Severino de Lima**, e a Sra. **Leni Aparecida Souto Miziara**, com **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, com **quitação** aos Ordenadores de Despesas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2017**, constando como ordenador de despesa: **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - DFCGG – 2076/2019**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo em epígrafe reúne condições para serem consideradas **regulares,** com **ressalva**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou através do **Parecer PAR – GACS LLRP – 12162/2019**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **regulares** com **ressalva**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **regulares**, com **ressalva**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 452/2019**.

É o breve relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 2.107/2016, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 220.100,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no Art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		220.100,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	(50.000,00)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**170.100,00**

Fonte: Peça 34, ANA (fl. 85)

Não obstante, nos temos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	2,25
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	18.999,40
(=) Resultado Fiscal	-	**(18.997,15)**

Fonte: Peça 34 (fls. 88-89)

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o déficit orçamentário de R$ 18.997,15, o qual foi compensado pelo recebimento de Transferências Financeiras de R$ 44.588,00 (fl. 89), atendendo ao equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Destaques

2.2.1 - Cabe ressaltar que a Auditoria, em seu parecer (fl. 108), observou como inconsistente o quadro do Superávit/Déficit Financeiro anexo ao Balanço Patrimonial, em concordância com o mesmo apontamento feito pela Equipe Técnica (fl. 86), recomendando que este quadro seja corretamente preenchido, conforme preconiza o MCASP – Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7ª edição, Parte V, Item 4, Subitens 4.3.4 e 4.4.4 e o art. 43, §1º, I, da Lei 4.320/1964, acolho desta forma a recomendação técnica.

No aspecto contábil em geral, os registros contábeis examinados podem ser considerados em sintonia com os princípios aplicados à contabilidade pública, inclusive, com relação aos resultados apurados ao final do exercício, os quais se apresentam devidamente conciliados nos diversos Demonstrativos e Anexos que compõem a Prestação de Contas.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação com ressalva deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o relatório da Equipe Técnica e formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo do Estudante Universitário de Paranaíba/MS, referente ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, prefeito à época, e a Sra. **LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA**, ordenadora de despesa, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, do Sr. **RONALDO JOSÉ SEVERINO DE LIMA**, CPF 362.082.056-20, e a Sra. **LENI APARECIDA SOUTO MIZIARA**, CPF nº 294.346.291-87, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160/2012.

IV – **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento às autoridades competentes e demais interessados, em conformidade com o Artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

GAB. SSS
SETAC. VAB/ARP/dssm